



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Recurso nº. : 102-143.027
Matéria : ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal nº. 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo
para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre
o lucro líquido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria
Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

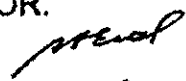
FORMALIZADO EM:

06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

Recurso nº. : 102-143.027
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.897, às fls. 126/130, que trata sobre o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de ILL, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 132/140, sob os seguintes argumentos, em resumo:

“Para solucionar o caso temos de utilizar um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não é razoável, nem o Fisco impedir a repetição, nem o contribuinte poder a qualquer momento reabrir a discussão sobre a repetição de créditos tributários pagos anteriormente. Por isso, a legislação determina que os créditos tributários possam ser repetidos em um prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário. E, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº118, a extinção dos créditos tributários nos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá no momento do pagamento antecipado, conforme destacamos abaixo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que se trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta as seguintes ementas:

“ILL- INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988 deve ser contado a partir da data da publicação da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

25/07/1997), para as pessoas jurídicas em que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros verificados.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº. 70.235, de 1972.

Afastar a decadência.”

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.171/2005, às fls. 141/142, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, verificando-se que o i. Representante da Fazenda Nacional refere-se a recurso especial em face de decisão proferida **por maioria**, acolho a peça recursal com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998.”

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 150/154, alegando, em resumo, que:

“Desta forma, a extinção do crédito tributário deve ser contada da data da publicação da referida Resolução do Senado, uma vez que o contribuinte, de boa-fé, efetivou o pagamento do tributo seguindo orientação de um entendimento legal da Fazenda Nacional, posteriormente corrigido, e uma vez que a própria administração emitiu IN 63/97 autorizando a revisão de ofício nos casos de lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Portanto, a contagem do prazo prescricional de direito à restituição tem início da data do ato que a administração reconheceu a não-incidência do tributo, que é a data que o contribuinte ficou ciente de que seu pagamento foi indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

Assim, considerando que a Resolução do Senado mencionada foi publicada na imprensa oficial no dia 18/11/96, o Recorrente teria o prazo de até 19/11/2001, para pleitear a restituição do imposto pago a maior sem ser configurada a decadência de seu direito.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte recorrido exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sustentou a tese de que o prazo termina em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como entre a data do pedido, em 30/06/2000, e as datas do pagamento do tributo, ocorridas entre 30/04/1990 a 30/04/1993 (fls. 57 a 74), já haviam transcorrido os 5 anos, foi indeferido o pedido.

A Câmara recorrida decidiu a questão no sentido de que o termo inicial se deu com a publicação da Instrução Normativa nº 63/1997 e deu provimento ao recurso voluntário.

Sustenta a Fazenda Nacional que o prazo decadencial se conta a partir do pagamento indevido como prevê o art. 168 do CTN e cita a Lei Complementar nº 118 como apoio à sua tese, enquanto que o contribuinte defende a correção do julgado, adicionando que também pela data da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96, seu direito não estaria decadente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

Em que pese minha posição contrária à contagem do prazo a partir da IN 63/97, no caso presente se afigura irrelevante, isto porque o pleito é oportuno dentro do prazo contado da Resolução nº. 82/96 do Senado Federal.

De fato, as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19/11/1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 30 de junho de 2000, não há que se falar em decadência.

Por fim, também não merecem guarida as alegações da i. Procuradoria quando afirma que a Lei Complementar nº. 118, em seu artigo 3º, teria espancado todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10875.002338/00-34
Acórdão nº. : CSRF/04-00.438

dúvidas quanto ao prazo de restituição dos créditos tributários em impostos por homologação, ou seja, de 05 anos a partir do pagamento, sendo certo que a referida Lei Complementar não tem aplicação nos casos de Declaração de Inconstitucionalidade de lei.

Ademais, a retroatividade pretendida por ser a LC nº. 118 considerada "Lei Interpretativa", não é possível, eis que o dispositivo do CTN que dispõe sobre restituição de tributos, desde sua edição em 1966, sempre teve a mesma interpretação (regra geral: pagamento do tributo), sendo a restituição para casos de declaração de inconstitucionalidade, exceção à regra.

Com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

